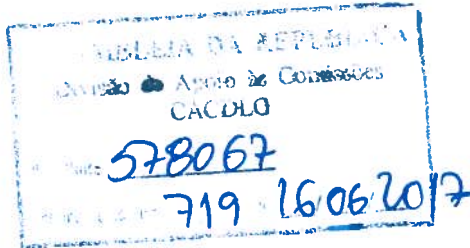




ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.



Exmo. Senhor
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
1249-068 LISBOA

CD/129/17

Lisboa, 16 de junho de 2017

Assunto: Proposta de Lei n.º 72/XIII – relativa ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

Exmo. Senhor,

Tendo esta Ordem sido convidada a pronunciar-se sobre a Proposta de Lei relativa ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2015/849 do PE e do conselho de 20 de maio 2015, o que muito agradecemos, vimos expor e sugerir o seguinte:

Entidades sujeitas no exercício da sua atividade profissional

1. A Diretiva refere que a mesma é aplicável a um conjunto de pessoas singulares ou coletivas, no exercício das suas atividades profissionais. No entanto, o art.º 4.º da proposta de Lei estabelece quais as entidades sujeitas mas sem fazer menção ao facto de essa sujeição se verificar no exercício da sua atividade profissional. Parece-nos ser de manter aquela referência.

Comunicação de operações sujeitas através da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

2. As operações suspeitas devem ser participadas, de imediato, pelas entidades obrigadas ao DCIAP e à UIF para os canais de comunicação externos definidos pelas Autoridades, a definir através de portaria (*vide* art.º 43.º a 45.º da Proposta). No entanto, em concordância com o permitido pela Diretiva (no seu art.º 34.º) e uma vez que a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) é obrigada a ter dados estatísticos, os auditores devem efetuar as suas comunicações através da Ordem.

Sede:
Rua do Salitre, nº 51
1250-198 Lisboa - PORTUGAL
T 21 353 61 58 F 21 353 61 49
sec.orgsocialis@oroc.pt

Secção Regional do Norte:
Avenida da Boavista, nº 3477/3521, 2.º
4100-139 Porto - PORTUGAL
T 22 616 81 17 F 22 610 21 58
sereoporto@oroc.pt



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Papel da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, sua tutela e supervisão pública da profissão

3. Nos termos do art.º 45.º n.º.2 e 3 da Lei 2/2013 de 10 de janeiro (Lei das Associações Públicas Profissionais - APP), as associações públicas profissionais estão sujeitas a tutela da legalidade, sendo que os estatutos de cada Ordem Profissional estabelecem qual o membro do Governo que exerce os respetivos poderes de tutela.
4. Por sua vez, nos termos do art.º 4.º da Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro (Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas - EOROC), a tutela administrativa sobre a OROC, cabe ao membro do Governo responsável pela área das finanças.
5. Por outro lado, o art.º 48.º da supra identificada Diretiva estabelece a obrigação dos Estados-Membros designarem as autoridades competentes que fiscalizam de modo eficaz o cumprimento da presente Diretiva e a tomada das medidas necessárias para assegurar esse cumprimento, prevendo que estas funções possam ser exercidas por mecanismos de autorregulação.
6. Assim sendo, afigura-se-nos correto que o art.º 90.º constante da proposta de Lei, designe como entidades competentes do setor não financeiro para a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações previstas na presente lei e nos respetivos diplomas regulamentares as Ordens Profissionais, no que concerne aos respetivos profissionais.
7. Nesta conformidade, consideramos que o art.º 89.º da proposta de lei atribui à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários competências que apenas devem ser da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, consubstanciando tratamento desproporcional em relação a esta Ordem e aos seus membros relativamente às demais Ordens e respetivos membros.
8. As entidades de supervisão tais como o Banco de Portugal (BP), a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou a ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), constituem elas próprias agentes no combate ao branqueamento de capitais e no combate ao terrorismo (BC/FT) mas tal não justifica que alguma dessas entidades, no caso a CMVM, se substitua à tutela na supervisão



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

- específica da atuação desenvolvida por outros agentes igualmente responsáveis pelo BC/FT.
- 9. Sugere-se, pois, que a fiscalização dos auditores quanto ao cumprimento da lei ora proposta seja efetuada pela OROC, sob a tutela do Ministério das Finanças, em igualdade de tratamento com as restantes Ordens e demais profissionais das mesmas, como se impõe por aplicação do art.º 45.º n.º 2 e 3 da Lei das APP, pelo art.º 4.º do EOROC e pelo art.º 48.º da Diretiva objeto da presente proposta de transposição;
- 10. Naturalmente que esta igualdade de tratamento em nada prejudica os poderes de supervisão da CMVM estabelecidos na Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro.

Comunicações à CMVM

- 11. Nos termos do n.º 4 do art.º 104.º da Proposta de Lei, a Ordem comunica à CMVM quaisquer denúncias ou outros elementos que possam indiciar o incumprimento dos deveres e obrigações previstas na lei, no prazo de 3 dias, a contar da denúncia ou daqueles elementos. Para além de não se considerar devida esta disposição na lei, considera-se inadequado o prazo estabelecido, pois o conhecimento de um incumprimento pode ser detetado no âmbito de um procedimento de controlo de rotina levado a cabo pela Ordem cujo processo tem uma tramitação própria não compatível com a comunicação no prazo de três dias. Além disso, as comunicações entre a Ordem e a CMVM estão previstas noutra regulamentação não devendo ser incluída esta disposição.

Regime contraordenacional

- 12. Os factos ilícitos que constituem contraordenações aplicáveis a todas as entidades sujeitas à Lei do BC/FT somam 30 na Lei n.º 25/2008, passando na presente proposta para o exorbitante número de 94 (*vide* art.º 169.º da Proposta)!
- 13. Nos termos da al. d) do art.º 170.º da Proposta as coimas previstas para os auditores passam a ter uma moldura de € 5.000,00 a € 1.000.000,00 no caso das pessoas coletivas e de € 2.500,00 a € 1.000.000,00 no caso das pessoas singulares. Na Lei n.º 25/2008 as coimas para os auditores tinham os mesmos mínimos legais, sendo os máximos de € 500.000,00 para as pessoas coletivas e de € 250.000,00 para as pessoas singulares. Não deixando de referir o peso demasiado elevado dos montantes



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

mínimos e máximos das coimas já previstas na lei anterior, nota-se um agravamento substancial das coimas aplicáveis na atual Proposta [vide art. 54.º alínea c) do Lei n.º 25/2008], cuja justificação não se compreende quer face às funções exercidas pelos auditores, quer face aos honorários que auferem e que devem auferir.

14. Ainda, é totalmente incompreensível que os Revisores Oficiais de Contas não sejam contemplados com o regime de exceção expressamente previsto na alínea d) do art.º 170.º, para contabilistas certificados, advogados, solicitadores e notários, sendo que estes profissionais estão também excluídos da aplicação do art.º 172.º, ao contrário dos revisores.

Conclusão

15. Pelo acima exposto, sugere-se:

- 15.1. A alteração do n.º 1 do art.º 4.º, passando a terminar a redação do corpo desse n.º como segue:

“... as seguintes entidades, no exercício da sua atividade profissional em território nacional:”

- 15.2. A inclusão de um n.º 4 no art.º 44.º com a redação seguinte:

“Os auditores deverão efetuar as comunicações previstas através da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. Tal não deverá prejudicar a celeridade da comunicação, devendo a Ordem dispor de recursos que permitam o cumprimento dessa celeridade.”

- 15.3. a alteração da alínea d) do art.º 89.º da proposta de lei sob a epígrafe *Entidades competentes* e a introdução de uma alínea e), conforme se segue:

- d) *À Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, relativamente aos Revisores Oficiais de Contas;
- e) *À Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários*, relativamente aos auditores de Estados-Membros da União Europeia e aos auditores de



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

países terceiros registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

E conseqüente “renumeração” das alíneas seguintes;

15.4. A supressão do n.º 2 do art.º 89.º e conseqüente renumeração do número seguinte; A supressão da alínea a) do n.º 3 do art.º 89.º;

15.5. A eliminação da alínea b) do n.º 3 do art.º 89.º, com a incorporação do seu texto no corpo do n.º 3 referido, alterada como segue:

“Instruir e decidir processos de contraordenação relativamente aos auditores de Estados-Membros da União Europeia e aos auditores de países terceiros registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários”;

15.6. A supressão do n.º 4 do art.º 104.º;

15.7. A alteração do corpo da alínea d) do art.º 170.º, como segue:

“... com exceção dos revisores oficiais de contas, dos contabilistas certificados...”

Ficamos à disposição para qualquer questão relacionada com o conteúdo desta carta e apresentamos os melhores cumprimentos

José Azevedo Rodrigues
BASTONÁRIO

